



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 188 /2014-GAG

Brasília, 08 de agosto de 2014

L I D O
Em, 13/8/2014
Beto
Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o **Projeto de Lei nº 1.081/2012**, que obriga a afixação do número de telefone e e-mail da empresa responsável pelo veículo para avaliação de motoristas integrantes do sistema de transporte público do Distrito Federal e dá outras providências.

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a iniciativa parlamentar, a matéria já está devidamente disciplinada pelo Decreto nº 30.584, de 16/7/2009 (art. 19), segundo o qual “a Entidade Gestora instituirá mecanismos de comunicação com os usuários e manterá Ouvidoria, assim como os delegatários manterão serviço permanente de atendimento ao usuário, funcionando em consonância, para solicitação, reclamação, sugestão e informação, com o objetivo de melhorar e aperfeiçoar o STPC/DF.”

Por outro lado, o conjunto de detalhes contidos no Projeto de Lei caracteriza-se como matéria própria de regulamento, norma de elaboração privativa do Governador do Distrito Federal.

Em razão disso, apus veto total ao Projeto de Lei nº 1.081/2012 e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSESSORIA DE PLÉNARIO 12AUG2014 16:40

16809



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Deputado Roberio Negreiros)

*WTF
Roberio Negreiros*

Obriga a afixação do número de telefone e *email* da empresa responsável pelo veículo para avaliação de motoristas integrantes do sistema de transporte público do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As empresas de transporte coletivo do Distrito Federal devem, obrigatoriamente, afixar na parte externa de seus veículos a informação que indica o número do telefone e o endereço de *email* da empresa responsável pelo veículo para avaliação de motoristas integrantes do sistema de transporte público do Distrito Federal.

Parágrafo único. Entendem-se por transporte coletivo, para efeito desta Lei, os serviços de transporte de pessoas no âmbito do Distrito Federal, por meio de modos coletivos, destinados ao atendimento das necessidades gerais de deslocamento dos cidadãos, mediante pagamento de tarifa individual fixada previamente pelo Poder Executivo, sujeitos a regulação, delegação, fiscalização e controle do poder concedente.

Art. 2º Os veículos de passageiros constantes desta Lei devem, ainda, ter afixada, em sua parte externa, de forma visível aos usuários, a indicação do número do DFTRANS – Transporte Urbano do Distrito Federal.

Art. 3º O aviso externo deve conter o seguinte texto: Como estou dirigindo? Ligue para a ouvidoria [telefone] ou envie *email* para [email].

§ 1º No texto de que trata o *caput*, onde está o campo [telefone], deve ser inserido o número do telefone em que o prestador recebe reclamações e, no campo [email], deve ser inserido um endereço de *email*.

§ 2º O aviso de que trata este artigo deve conter as informações constantes desta Lei, de forma clara e precisa, afixadas em local visível e de fácil identificação.

Art. 4º As empresas a que se destina esta norma devem disponibilizar o serviço de ouvidoria por telefone e também por *email*, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Todas as ligações ou *emails* enviados devem ser gravados e o usuário deve receber número de protocolo.

Art. 5º O descumprimento da presente Lei acarreta ao infrator multa no valor de R\$2.500,00, aplicada em dobro em caso de reincidência e revertida ao Fundo de Trânsito do Distrito Federal – FTDF, criado pela Lei Complementar nº 767, de 19 de junho de 2008.

§ 1º Caso o infrator não efetue o pagamento da multa após 60 dias do vencimento, os valores acima são inscritos em dívida ativa, em conformidade com o art. 39 da Portaria nº 564/2004, do Ministério da Fazenda.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



§ 2º O órgão responsável originalmente pelo crédito deve encaminhar para inscrição o valor do principal em atraso, atualizado monetariamente até a data do encaminhamento, acrescido de juros e multa que serão incorporados ao valor original.

Art. 6º As empresas de transporte coletivo do Distrito Federal devem apresentar, trimestralmente, relatório com os dados armazenados pelas ligações com número de protocolo, data e telefone das reclamações recebidas, ao Governo do Distrito Federal para avaliação.

Art. 7º As empresas a quem se destina esta Lei têm prazo máximo de 180 dias, contados da data de sua publicação, para se adequarem.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 dias da data de sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correm por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 2014


DEPUTADO WASNY DE ROURE

Presidente